

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA II**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

JOSIANE PETRY FARIA

FRANCIELE SILVA CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso; Josiane Petry Faria; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-801-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA II

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Criminologia II”, por ocasião da realização do XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023 junto à Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, na capital argentina.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 13 de outubro, reuniu inúmeros pesquisadores de diferentes Estados brasileiros, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Internacional do CONPEDI, de um lócus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da relação dos textos aqui reunidos:

1 PROTOCOLO NÃO SE CALE: A RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE LAZER NOTURNO EM DECORRÊNCIA DA POSIÇÃO DE GARANTIDOR: aborda a responsabilidade da pessoa jurídica segundo as perspectivas normativas da Espanha e do Brasil, e sua conexão à Teoria da Cegueira Deliberada. Analisa o caso do jogador Daniel Alves como paradigma de abordagem, discorrendo sobre a figura do garante, a responsabilização por crimes omissivos impróprios e o sistema de compliance como um instrumento de mitigação de riscos.

2 O DESAFIO DA SEGURANÇA HUMANA NO SÉCULO XXI: COMPREENDENDO E BUSCANDO NO CAMINHO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E SUA TRANSNACIONALIDADE: o artigo analisa a eficácia do enfrentamento da violência e da criminalidade, causadas pelo crime organizado, com foco na promoção da segurança cidadã.

3 A RECONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DO ENCARCERADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: o texto aborda aspectos dos movimentos sociais com a finalidade de reconstrução da cidadania do encarcerado no sistema penitenciário brasileiro. Analisa os conceitos referentes à cidadania, bem como a relevância desse conceito na

ressocialização do preso e a crise do sistema prisional. Aborda, por fim, os movimentos sociais existentes e apresentadas as associações destinadas à melhoria das condições humanitárias aos presos.

4 A ESTIGMATIZAÇÃO DOS ANORMAIS E A LUTA ANTIMANICOMIAL NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA/MG: a partir da análise do caso do Hospital de Colônia de Barbacena/MG, o artigo analisa os estigmatizados como “loucos ou anormais” que sofreram extremas violações de direitos humanos, sendo relegados à própria sorte em ambientes hostis e degradantes.

5 NOVOS MARCOS CRIMINOLÓGICOS E DE ORDEM PÚBLICA DESDE OS ATAQUES À (A)NORMALIDADE: FAKE NEWS E GUERRAS HÍBRIDAS: o texto tematiza a questão criminal no atual contexto de expansão das chamadas fake news, que tornam mais aguda a sensação de insegurança e descrédito nas instituições políticas e jurídicas tradicionais, impactando nas políticas de segurança pública no Estado Democrático de Direito.

6 ABANDONO FAMILIAR DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL: o artigo analisa o perfil da mulher em cárcere, as causas e consequências do abandono, bem como a violação dos direitos das presas, evidenciando a necessidade de políticas públicas a essa população que vive à margem da sociedade.

7 A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS: o estudo analisa a possibilidade ou não da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais no contexto legal brasileiro. O texto explora como as empresas podem ser legalmente responsabilizadas por danos ambientais, além das abordagens teóricas subjacentes, investigando as teorias que fundamentam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e analisando capacidades de ação, culpabilidade e consequências penais.

8 A INCIDÊNCIA DO BUSINESS JUDGEMENT RULE NO DIREITO BRASILEIRO: RISCO PERMITIDO NO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA: o artigo aborda o elemento normativo da temeridade contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ponderando-o através de uma análise comparada com o delito de infidelidade patrimonial ou administração desleal, existentes nos ordenamentos jurídicos da Alemanha e Espanha.

9 DA JURISPRUDÊNCIA ALEMÃ AO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO NO

CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS: o artigo analisa aspectos hermenêuticos da aplicação do princípio da Proibição da Proteção Deficiente do Estado no direito penal brasileiro, tendo como parâmetro as decisões do Supremo Tribunal Federal no RE 418.376-5 /MS e no HC 102087.

10 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: DO “PLEA BARGAINING” NORTE-AMERICANO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: o artigo examina a crescente influência do "plea bargaining" dos Estados Unidos na formação da Justiça Penal Negociada no Brasil, particularmente com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) através da Lei nº 13.964/2019.

11 A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O SEU IMPACTO SOCIAL NO BRASIL: MARGINALIZAÇÃO, PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO EM MASSA: o texto empreende uma revisão bibliográfica, analisando os diversos efeitos causados pelas políticas de drogas proibicionistas no Brasil, apresentando como tais efeitos afetam uma parcela específica da população, excluindo e marginalizando essas pessoas, além de apresentar possíveis soluções e caminhos.

12 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS IMPACTOS NO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO: o artigo investiga os impactos da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF nº 347) no encarceramento feminino.

13 PRISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O EXTERMÍNIO DO JOVEM NEGRO NO BRASIL E SUA APARENTE CAUSA EXTRAPENAL: o estudo aborda a problemática do sistema prisional brasileiro, a seletividade do aprisionamento e os efeitos da pandemia de COVID-19 nos direitos fundamentais dentro das prisões.

14 CULTO À PENA: APROXIMAÇÕES ENTRE INSTINTO, FÉ E RAZÃO: o estudo empreende uma crítica interdisciplinar acerca do discurso legitimador da pena enquanto pretensão produto da razão. O trabalho busca articular as contribuições da teoria psicanalítica freudiana com as bases utilizadas na estruturação dogmática jurídico-penal, a fim de justificar a inflicção de dor.

15 O FENÔMENO DO CRIME ORGANIZADO: ESTUDO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, COMANDO VERMELHO, FAMÍLIA MONSTRO, OKAIDA E FAMÍLIA DO NORTE – ORIGENS E CARACTERÍSTICAS COMUNS: o artigo aborda o fenômeno do crime organizado e das

facções criminosas no Brasil, com ênfase na investigação das eventuais semelhanças e características comuns entre as facções criminosas, especialmente no que tange ao seu local e forma de nascimento e eventuais motivações ou causas de sua fundação. O trabalho analisa as facções criminosas com maior capilarização no território nacional.

16 SOB O JUGO DAS FACÇÕES: OS TRIBUNAIS DO CRIME DAS ORGANIZAÇÕES: o estudo aborda o fenômeno do crime organizado e das facções criminosas no Brasil, com ênfase nos denominados "Tribunais do Crime", sistemas de justiça paralela operados pelas organizações criminosas.

17 O VAZAMENTO DE DADOS POR UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: A INSUFICIÊNCIA DE RESPOSTA JURISDICIONAL AOS CONFLITOS EMERGENTES DE UMA SOCIEDADE DE MASSA: o estudo analisa um caso de vazamento de dados ocorrido em uma instituição financeira e a resposta do Poder Judiciário, colocando em relevo o desafio da proteção de dados diante dos fluxos informacionais. Discute a vulnerabilidade dos dados pessoais diante de novas e sofisticadas formas de tratamento, o que aponta para a necessidade de tutela diferenciada.

18 A INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO BRASILEIRO PARA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE EM REDE: o texto analisa experiências na inserção de políticas públicas no Estado Brasileiro para garantia de direitos fundamentais no âmbito da sociedade em rede, identificando exemplos da Europa e América Latina, especificamente em relação a inclusão digital e proteção de dados, problematizando o acesso à informação, promoção da transparência e efetividade de direitos fundamentais a partir do uso das tecnologias de informação e comunicação pelo Estado através de políticas públicas.

19 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS COMO ACORDO COLETIVO: o artigo aborda o acordo de não persecução penal nas ações penais públicas como acordo coletivo. Empreende análise conceitual referente à não persecução penal e sua aplicabilidade, avaliando como o Direito Penal acaba por tutelar direitos difusos e como tais acordos refletem não somente na vida do acusado, mas na sociedade como um todo.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os(as) organizadores(as).

Buenos Aires, primavera de 2023.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Josiane Petry Faria - Universidade de Passo Fundo

Franciele Silva Cardoso - Universidade Federal de Goiás

A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

THE (IM)POSSIBILITY OF CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES IN ENVIRONMENTAL CRIMES

Marcos Paulo Andrade Bianchini ¹

William Julio Ferreira ²

Jéssica Garcia Da Silva Maciel ³

Resumo

O estudo tem como objetivo verificar a possibilidade ou não da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais no contexto legal brasileiro. A Constituição de 1988 consagra o meio ambiente equilibrado como direito fundamental e estabelece um compromisso intergeracional com sua proteção. O texto explora como as empresas podem ser legalmente responsabilizadas por danos ambientais, além das abordagens teóricas subjacentes. A pesquisa investiga teorias que fundamentam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, analisando capacidades de ação, culpabilidade e consequências penais. Também examina o papel preventivo do Direito Penal em relação às infrações ambientais cometidas por empresas e como as sanções penais podem induzir mudanças comportamentais nessas organizações. Foi adotado o método dialético e o procedimento jurídico-compreensivos para uma análise aprofundada. A análise considerou os dispositivos da Constituição da República de 1988 e a lei de crimes ambientais, bem como normas relacionadas. Conclui-se que a abordagem tradicional do direito penal não é suficiente para lidar com as complexidades envolvidas na responsabilização de entidades abstratas. Portanto, a responsabilidade penal da pessoa por crimes ambientais se traduz na impossibilidade de aplicação e execução e não resulta em proteção ambiental quanto em justiça social.

Palavras-chave: Meio ambiente, Sustentabilidade, Sanção penal, Funções da pena, Recursos naturais

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to verify the possibility or not of criminal liability of legal entities in environmental crimes in the Brazilian legal context. The 1988 Constitution enshrines the

¹ Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (UNIDERP/MS). Pós Doutorando em Direito e Mestre em Direito Público (FUMEC/BH). Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera - BH.

² Advogado, Mestre e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com constante atuação nas áreas do Direito Civil, Direito Empresarial, Administrativo, Constitucional, Direito Penal e Processual Penal.

³ Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2023). Bolsista CAPES (2023). Professora e Coordenadora Pedagógica do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera Caxias do Sul/RS.

balanced environment as a fundamental right and establishes an intergenerational commitment to its protection. The text explores how companies can be held legally liable for environmental damage, as well as the underlying theoretical approaches. It investigates theories underpinning the criminal liability of legal persons, analyzing capacities for action, culpability and criminal consequences. It also examines the preventive role of criminal law in relation to environmental offences committed by companies and how criminal sanctions can induce behavioural changes in these organizations. The dialectical method and the legal-comprehensive procedure were adopted for an in-depth analysis. The analysis considered the provisions of the Constitution of the Republic of 1988 and the environmental crimes law, as well as related norms. It is concluded that the traditional approach of criminal law is not sufficient to deal with the complexities involved in the accountability of abstract entities. Therefore, the criminal liability of the person for environmental crimes translates into the impossibility of application and enforcement and does not result in environmental protection as much as social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Sustainability, Criminal sanction, Penalty functions, Natural resources

INTRODUÇÃO:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou à condição de direito fundamental a preservação do "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (Art. 225), estabelecendo um compromisso intergeracional com a proteção ambiental.

Em consonância com esse imperativo, o ordenamento jurídico atribuiu ao meio ambiente um status de bem jurídico, reconhecendo-o como digno de proteção por meio do direito penal, em adição às tutelas cíveis e administrativas. O Art. 255, §3º da CRFB/1988 e o Art. 3º da Lei nº 9.605/1998 fundamentam essa abordagem, delineando as bases para sanções penais e administrativas decorrentes de ações lesivas ao meio ambiente praticadas por pessoas jurídicas.

A introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica constituiu um marco inovador no panorama jurídico brasileiro, provocando discussões acaloradas acerca da eficácia desta responsabilidade no contexto penal, bem como da efetividade das sanções criminais aplicáveis a essas entidades coletivas, com o intuito de retribuir transgressões e prevenir delitos ambientais.

Este artigo se propõe a explorar os contornos da responsabilidade penal, enfocando especialmente os crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, e se propõe a responder a seguinte pergunta: existem elementos jurídicos e materiais que viabilizem e tornem possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais?

Considerando o contexto empresarial, onde a busca pelo desenvolvimento econômico frequentemente colide com a preservação ambiental, investigar-se-á a capacidade das sanções penais em induzir mudanças de comportamento nas entidades empresariais.

A atividade empresarial desempenhada por pessoas jurídicas é indubitavelmente produtora de riquezas, as quais podem reverberar positivamente para a sociedade como um todo. Entretanto, essa mesma atividade, em um cenário de produção capitalista, pode gerar impactos adversos, como poluição e exploração desenfreada dos recursos naturais.

Para compreender essas questões, a pesquisa tem como objetivos específicos: investigar as diferentes teorias que abordam a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, examinando como essas teorias influenciam a interpretação das capacidades de ação, culpabilidade e consequências penais das entidades corporativas envolvidas em infrações ambientais; analisar o papel do Direito Penal no contexto das infrações ambientais cometidas por pessoas jurídicas, destacando suas funções ético-sociais e preventivas. A

pesquisa entendeu na forma como o sistema penal reflete e reforça os valores sociais relacionados à preservação ambiental, além de explorar como a imposição de sanções penais busca prevenir comportamentos prejudiciais ao meio ambiente. Foi dada ênfase às limitações dessa abordagem e às alternativas para uma responsabilização eficaz das empresas por danos ambientais, e por fim; avaliar a eficácia das sanções penais previstas na legislação ambiental para pessoas jurídicas, analisando como essas penalidades impactam a prevenção e a punição de crimes ambientais. Serão examinadas as sanções, como multas, suspensão de atividades e liquidação forçada, em relação à capacidade de desencorajar infrações ambientais, bem como à capacidade de reparar danos e promover a responsabilização efetiva das empresas.

A pesquisa foi desenvolvida pelo método dialético, possibilitando o questionamento sobre as certezas até então estabelecidas, propiciando negá-las e, desse exercício intelectual, extrair um conhecimento que se mostre mais resistente à falseabilidade do conhecimento até então estabelecido.

A abordagem metodológica adotada envolveu, também, a utilização do procedimento jurídico-compreensivo, empregando a decomposição da responsabilidade penal da pessoa jurídica em seus múltiplos aspectos, relações e níveis, conforme delineado por Gustin e Dias (2014, p. 28).

O objeto da pesquisa é a investigação sobre como as sanções penais são efetivamente aplicadas a entidades corporativas envolvidas em atividades de mineração, e como essas sanções se alinham às teorias que discutem a natureza da pessoa jurídica como instituto no ordenamento jurídico nacional. A exploração mineral, dadas suas implicações ambientais, sociais e econômicas, serve como um caso de estudo oportuno para essa análise.

Quanto à natureza dos dados, foram utilizadas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a lei de crimes ambientais, bem como as leis, as resoluções e as demais normas normais ambientais relacionadas ao objeto da pesquisa. Foram levantadas as opiniões dos pesquisadores já publicadas a respeito da matéria. Os dados recolhidos e reconstruídos foram analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

1 As teorias que discutem a natureza jurídica das pessoas jurídicas.

Dentro da complexa arena do debate sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, emergem quatro teorias centrais que buscam iluminar a natureza jurídica dessa entidade e seu encaixe na esfera criminal. Essas teorias, a saber: a teoria da ficção, a teoria negativista, a teoria da instituição e a teoria da realidade, oferecem lentes distintas para examinar a relação entre a pessoa jurídica e a responsabilidade criminal.

Segundo a teoria da ficção, proposta por Savigny (2004), os direitos são prerrogativas exclusivamente inerentes aos seres humanos, manifestando-se nas interações humanas onde a vontade e a ação estão presentes.

Nesse contexto, a atribuição de direitos às pessoas jurídicas é interpretada como uma construção meramente mental, uma vez que somente indivíduos possuem a capacidade de deliberação. Essa teoria argumenta que somente seres humanos podem ser considerados responsáveis por infrações criminais, enfraquecendo, assim, a possibilidade de imputar à pessoa jurídica a responsabilidade penal (SAGGESE, 1997, p. 36).

Em ponto oposto, encontra-se a teoria negativista, enraizada no conceito de direito subjetivo desenvolvido por Ihering. Essa perspectiva adota uma abordagem radical ao refutar a existência da pessoa jurídica como um ente legal dotado de personalidade. De acordo com essa visão, apenas seres humanos possuem interesses e capacidade de ação, excluindo, portanto, qualquer atributo de personalidade do ente coletivo. Consequentemente, a culpabilidade e a responsabilidade penal não se aplicam às pessoas jurídicas, visto que, do ponto de vista do direito, apenas as condutas dos indivíduos têm existência no plano fático e jurídico, e, por isso, possuem relevância para o direito penal (CORDEIRO, 2004, p. 495).

A teoria da instituição introduz uma abordagem que reconhece a existência de diversas realidades institucionais na sociedade, cada uma com sua própria estrutura hierárquica. A dinâmica interna da pessoa jurídica é refletida nas decisões tomadas por seus gestores, que expressam os objetivos sociais da entidade. Nesse contexto, quando as ações da pessoa jurídica ecoam as deliberações conscientes dos indivíduos responsáveis, a entidade age de forma consciente e responsável. De acordo com a teoria da instituição, a responsabilidade penal é atribuída à vontade manifestada pelos membros da instituição, desde que esteja dentro dos limites estatutários (SAGGESE, 1997, p. 69).

No entanto, em contraste com as teorias anteriores, emerge a teoria da instituição, que introduz uma perspectiva única ao enxergar a existência de múltiplas realidades institucionais dentro do tecido social, cada uma com sua estrutura hierárquica intrínseca.

Essa estrutura, que constitui a essência interna da pessoa jurídica, se manifesta no mundo tangível através das decisões tomadas por seus gestores. Consequentemente, quando as ações da pessoa jurídica refletem a consciência dos indivíduos responsáveis por tomar as decisões, ela passa a operar com completa consciência e responsabilidade em relação aos objetivos sociais. A teoria da instituição propõe que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como afirmado pelo jurista alemão Hafter, recai sobre qualquer indivíduo com a capacidade de exercer vontade e ação que impacte a vida social, por meio da manifestação daquilo que ele

denominou de "vontade especial". Essa vontade especial é a resultante das vontades individuais dos membros da instituição, expressa nos limites dos estatutos sociais que a conceberam (SAGGESE, 1997, p. 69).

Nesse contexto, a pessoa jurídica, através dessa "vontade especial", se reveste de capacidade de vontade para a prática de atos delituosos, originando assim sua responsabilidade penal. Em caso de concretização do resultado criminoso, ocorre uma dualidade de culpabilidade: tanto da pessoa jurídica quanto de cada membro que tenha violado os bens jurídicos protegidos pelo direito penal (SAGGESE, 1997, p. 71).

A partir dessa perspectiva, emerge a teoria da dupla imputação penal, que preconiza a responsabilização penal tanto das pessoas jurídicas quanto de seus dirigentes e membros. Isso significa que a pessoa jurídica só pode ser considerada responsável conjuntamente com as pessoas naturais que estão envolvidas em sua gestão.

Desde as raízes da teoria da ficção, conforme delineada por Savigny (2004), é evidente uma atenuação da máxima "*societas delinquere non potest*", que anteriormente considerava impossível que a pessoa jurídica cometesse crimes e, por consequência, não fosse passível de responsabilização penal (SIERRA, 2012, p. 113).

Em última análise, na teoria da realidade, a pessoa jurídica assume o papel de uma realidade social que desempenha atividades significativas. No entanto, essa realidade não é equiparada à existência dos seres humanos. Todavia, as pessoas jurídicas não poderiam operar no tecido social sem a atribuição de titularidades de direitos, o que não se trata de mera ficção (ROCHA, 2003, p. 35).

Sendo uma criação do direito, a pessoa jurídica expressa sua vontade por meio de seus órgãos (conceito da teoria orgânica). Por conseguinte, ela possui capacidade de ação e de ser considerada culpada quando comete crimes, não se limitando apenas a infrações civis, mas também estendendo-se ao âmbito penal. Essa aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica teve origem na Alemanha com Gierke e foi refinada por Von Liszt, sendo este último o considerou a culpabilidade, sob uma perspectiva psicológica, como o pressuposto para a aplicação da pena (SAGGESE, 1997, p. 56-58).

A teoria da realidade tem suas raízes nas antigas práticas sociais, onde grupos de indivíduos se uniam para buscar interesses comuns ou satisfazer necessidades coletivas. A partir dessa premissa, o Direito sempre distinguiu as entidades coletivas como entidades separadas de seus membros individuais ou grupos que as constituíam, tornando-as inconfundíveis. Essa perspectiva permitia que essas entidades atuassem dentro da esfera jurídica, reconhecendo-as como sujeitos dotados de direitos e responsabilidades, trabalhando em prol de objetivos

humanos ou metas sociais, e dotando-as de uma autonomia visível. Com o reconhecimento da personalidade jurídica, foi possível atribuir a elas vontade e patrimônio distintos daqueles da personalidade e patrimônio dos seres humanos que as compõem. Esse entendimento guiou a teoria da realidade jurídica a evoluir da abordagem objetiva ou orgânica para uma teoria da realidade técnica, reconhecendo a separação patrimonial e pessoal da pessoa jurídica em relação aos seus gestores e membros (PEREIRA, 2020, p. 262).

A contribuição de Hans Kelsen à teoria pura do direito desempenhou um papel central nessa trajetória. Ao introduzir o conceito de "sujeito de direito", Kelsen rompeu com a ideia psicológica de vontade, desvinculando assim o conceito da pessoa física. A teoria pura do direito concentra-se exclusivamente na norma e na lei, desconsiderando disciplinas como psicologia e sociologia. Sob essa perspectiva, se a lei foi responsável por criar a personalidade jurídica, é possível atribuir-lhe responsabilidade penal, assim como à pessoa física, uma vez que ambos são produtos da norma jurídica (SAGGESE, 1997, p. 111-112).

Essa premissa estabeleceu a ideia de que, na ausência de uma diferenciação substancial entre pessoa jurídica e pessoa natural, a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica é plenamente viável, capacitando-a a ser responsabilizada legalmente por crimes.

Dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da realidade técnica da pessoa jurídica é adotada. A legislação e as interpretações judiciais reconhecem a separação entre a personalidade e o patrimônio da pessoa jurídica e os indivíduos que a constituem. Isso é evidenciado no âmbito civil, conforme refletido no artigo 49-A, introduzido no Código Civil pela Lei nº 13.874 de 2019 (BRASIL, 2019), que estabelece a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e garante um ambiente de mercado livre. Esse artigo reafirma que "A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores" (BRASIL, 2019, art. 49-A).

No contexto penal, a teoria da realidade técnica é evidenciada na capacidade da pessoa jurídica de ser a única ré em processos criminais, eliminando a necessidade de identificação e persecução simultânea dos indivíduos que a compõem. Esse entendimento foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181 do Estado do Paraná (STF, 2015), destacando a aplicação da teoria da realidade técnica no cenário jurídico brasileiro.

2 O Papel do Direito Penal nas Sociedades Modernas: Funções Ético-Social e Preventiva

O direito penal desempenha um papel crucial na sociedade moderna ao atender a duas funções fundamentais: a função ético-social e a função preventiva. A primeira função, a ético-

social, é responsável por proteger os valores fundamentais de uma sociedade, os quais se consolidam por meio da salvaguarda dos bens jurídicos. Esses bens jurídicos são essenciais tanto para a sociedade como um todo quanto para os indivíduos, recebendo proteção devido ao valor intrínseco que detêm. A soma desses bens jurídicos constitui a base da ordem social. Portanto, a função ético-social desempenha um papel vital no âmbito do direito penal e é a partir dela que emerge a função preventiva (BITENCOURT, 2022a, p. 18).

A função preventiva, por sua vez, opera para assegurar a segurança e a estabilidade dos valores ético-sociais de uma sociedade. Ela se manifesta por meio da aplicação de sanções rigorosas quando ocorre a violação desses bens jurídicos essenciais, impondo penas proporcionais à gravidade da infração dos valores sociais valorizados por uma sociedade. Isso estabelece limites para a liberdade individual dentro do contexto comunitário. Quando a transgressão desses limites é constatada, e quando a conduta do indivíduo é subsumida aos critérios de tipicidade e culpabilidade, emerge a responsabilidade penal do agente, o que contribui para o efeito preventivo do direito penal (BITENCOURT, 2022a, p. 19).

A importância do papel do direito penal nas sociedades modernas é evidenciada por suas funções ético-social e preventiva, as quais têm relevância na prática cotidiana como meio de assegurar a manutenção da ordem social. Isso é particularmente relevante no contexto da pesquisa em questão, que se concentra na biodiversidade em todas as suas manifestações, uma vez que esta desempenha um papel essencial para a viabilidade e a possibilidade da vida no planeta.

Portanto, é essencial que o direito penal seja utilizado para garantir a eficácia do ordenamento jurídico, em vez de ser considerado um mero instrumento simbólico sem eficácia social real.

Nesse contexto, embora a legislação e a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) sustentem a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes contra o meio ambiente, a prática enfrenta desafios significativos, com pontos críticos e tensões, tais como: a) a questão da capacidade de ação (ou sua ausência); b) a capacidade (ou falta dela) de culpabilidade; c) o princípio da personalidade da pena; d) a natureza das penas aplicáveis às pessoas jurídicas conforme disposto na Lei de Crimes Ambientais.

É importante salientar, em primeiro lugar, que a pessoa jurídica carece de capacidade de ação, sendo que suas ações são somente manifestadas por intermédio de seus gestores ou membros dos conselhos diretivos. Nesse contexto, a incapacidade de ação da pessoa jurídica é absoluta. A capacidade de ação reside exclusivamente no indivíduo humano devido à sua autonomia e vontade. De acordo com a teoria finalista, que é adotada no sistema jurídico penal

brasileiro e concebida por Wezel (2001), a ação é definida como "o movimento corporal voluntário que causa modificação no mundo exterior. A manifestação de vontade, o resultado e a relação de causalidade são os três elementos do conceito de ação" (BITENCOURT, 2022a, p. 19).

Wezel, pioneiro da teoria finalista da ação, alega que a ação penal tem como base o ser humano, que, por meio de sua vontade, realiza atos com um propósito específico, pois é capaz de antever as possíveis consequências de sua conduta. Consequentemente, a ação humana é orientada pela finalidade e é conduzida conscientemente para alcançar objetivos. A vontade, como elemento direcionador, configura a ação de forma finalista. Esta visão ressalta que a finalidade se fundamenta na capacidade da vontade de prever as consequências de sua intervenção no curso causal e de direcionar esse curso para a realização de um objetivo. A vontade consciente do fim é o fator de direção que transforma o acontecimento causal externo em uma ação com um propósito definido (WEZEL, 2001, p. 27-28).

A teoria finalista da ação desempenha um papel significativo no direito penal, uma vez que restringe a responsabilidade apenas aos seres humanos, excluindo animais e outras entidades abstratas criadas pela ciência jurídica. Isso ocorre porque a capacidade de determinação e vontade pertence unicamente ao ser humano (SAGGESE, 1997, p. 122).

Portanto, é apropriado falar de ação somente no contexto humano, uma vez que esta é "um comportamento humano, excluindo, portanto, fenômenos naturais (como raios, chuvas e terremotos), comportamentos de animais e ações realizadas por pessoas jurídicas" (DOTTI, 2011, p. 1134).

Diante dessa base jurídica, Bitencourt (2022a, p. 20) explora a incapacidade penal da pessoa jurídica:

Como podemos sustentar que uma entidade abstrata e normativa, desprovida de sensações e impulsos, como uma pessoa jurídica, possa possuir vontade e consciência? Como uma abstração jurídica poderia ter 'representação' ou 'antecipação mental' das consequências de sua "ação"?

Consequentemente, a ideia de ação é estritamente associada ao ser humano, uma vez que apenas ele é capaz de exercer "um comportamento humano", excluindo qualquer outra entidade, natural ou conceitual, da definição (DOTTI, 2011, p. 1134).

Conforme a teoria do crime adotada no Brasil, que define o crime como um fato típico, ilícito e culpável, o dolo e a culpa constituem elementos subjetivos do tipo penal. O conceito normativo de dolo encontra respaldo no art. 18, inciso I, do Código Penal (CP), que se configura quando o agente deseja o resultado ou aceita o risco de sua ocorrência.

Por outro lado, a culpa ocorre quando o "agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia", de acordo com o inciso II do art. 18 do CP.

É evidente que o dolo, enquanto elemento fundamental do tipo penal, é composto por "dois elementos: um cognitivo, que consiste no conhecimento do fato que constitui a ação típica; e um volitivo, que é a vontade de praticá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade" (BITENCOURT, 2022a, p. 21).

O conhecimento e a vontade são atributos inerentes à mente humana e se expressam através das diversas funções mentais do indivíduo (BITENCOURT, 2022a, p. 23).

Somado a esses aspectos, também se constata a impossibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada por crimes na forma culposa. A culpa ocorre quando o resultado deriva de uma conduta negligente do agente, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, uma vez que a responsabilidade penal está ligada à livre e consciente vontade das pessoas físicas que possuem autoridade de tomada de decisões (MILARÉ, 2018, p. 245).

É essencial ressaltar que é necessário que haja previsão legal para a responsabilização penal por crimes culposos. A regra geral é a responsabilização por ação dolosa.

Para a forma culposa, é indispensável que haja previsão expressa na lei, conforme o Parágrafo Único do art. 18 do CP: "Salvo nos casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente" (BRASIL, 1940, art. 18, Parágrafo único).

Os crimes pelos quais a pessoa jurídica pode ser responsabilizada são apenas na modalidade dolosa, conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.605, de 1998 (BRASIL, 1998), também conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

Consequentemente, não é admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica por ações culposas. Assim, a ação, enquanto elemento crucial para o direito penal, tem sua base na consciência e vontade (dolo), os quais são exclusivos do ser humano. A pessoa jurídica é incapaz de expressar autonomamente consciência e vontade separadamente das pessoas naturais que a compõem.

Já a culpabilidade, como elemento essencial do crime, denota a censurabilidade da escolha de vontade. O agente poderia ter agido em conformidade com as normas jurídicas, seguindo a vontade da lei, mas optou por agir contrariamente ao Direito. Nesse contexto, conforme Welzel (2001, p. 30) expõe:

Toda culpabilidade é, portanto, culpabilidade da vontade. Apenas aquilo que depende da vontade do homem pode ser lhe reprovado como culpável. Suas qualidades e suas aptidões - tudo aquilo que um homem simplesmente 'é' - podem ser valiosas ou de escasso valor

(consequentemente, podem ser também valoradas), mas apenas o que tenha feito delas ou como as tenha empregado - em comparação com o que tivesse podido e devido fazer delas ou como as tivesse podido e devido empregar -, só isso, pode ser-lhe computado como 'mérito' ou reprovado como "culpabilidade".

Nesse sentido, a culpabilidade abrange uma escolha voluntária e autodeterminada de um sujeito com capacidade de agir, que estava ciente e tinha a habilidade de agir em conformidade com a proteção conferida aos bens jurídicos da sociedade, mas, mesmo assim, optou por agir contrariamente, sujeitando-se à reprovação social por sua conduta antijurídica.

Consequentemente, apenas o ser humano é passível de culpa, pois detém essa capacidade de autodeterminação, ao contrário de pessoas jurídicas, corporações ou outros entes coletivos (WELZEL, 2001, p. 31).

Considerar o contrário seria ilógico. Pessoas jurídicas sempre requerem a participação de indivíduos naturais para agir. Portanto, emerge um problema fundamental entre quem age e quem é responsabilizado penalmente.

Atribuir culpabilidade à pessoa jurídica implicaria em uma separação entre o autor da ação (que é imputável) e a entidade responsável; um agindo delituosamente e outro (a pessoa jurídica) suportando a responsabilidade (RODRÍGUEZ, 2014, p. 158).

Isso sugeriria uma forma de culpabilidade por ato de terceiros ou ato alheio, pois a pessoa jurídica responderia pelas ações conscientes e intencionais de seus diretores ou membros, o que violaria claramente o princípio da culpabilidade subjetiva, que considera culpado aquele que agiu deliberadamente contra a lei.

No sistema jurídico nacional, o princípio da culpabilidade subjetiva é implicitamente assegurado no art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), corroborado pelos arts. 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos), e 5º, caput (inviolabilidade do direito à liberdade), da Constituição (PRADO, 2019, p. 86).

Fora desse enquadramento de pensamento jurídico-filosófico, não existe culpabilidade subjetiva da pessoa jurídica, uma vez que lhe falta consciência e vontade, os requisitos fundamentais para a responsabilidade penal e a imposição de sanções àqueles que agem de forma contrária ao ordenamento jurídico e, portanto, recebem a reprovação social.

As implicações do princípio da culpabilidade subjetiva também afetam o princípio da personalidade da pena, consagrado no art. 5º, inciso XLV da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988, art. 5º, XLV), que estipula que nenhuma pena será imposta além da pessoa do condenado. A capacidade de ação, desdobrada em consciência e vontade, está presente nos sócios e dirigentes da pessoa jurídica que infringiram as normas legais, e não no ente coletivo.

Além disso, não se pode afirmar que todos os membros de uma pessoa jurídica sejam responsáveis por desastres ambientais ou por crimes contra o meio ambiente. Apenas aqueles que agiram de forma consciente e voluntária, indo contra as normas protetoras que buscam preservar o equilíbrio ecológico, são culpados.

Portanto, imputar responsabilidade penal a todos os membros violaria o princípio da personalidade da pena.

Desse modo, fica claro que os fundamentos da teoria do crime não se aplicam à responsabilidade penal da pessoa jurídica e, conseqüentemente, à sua punição.

3 As sanções penais aplicadas às pessoas jurídicas na lei de crimes ambientais

No tocante às punições aplicáveis a entidades corporativas na Lei de Crimes Ambientais em relação a infrações ambientais, emerge a coexistência de responsabilidades administrativa, civil e criminal para os poluidores, decorrentes de um mesmo ato. Essas responsabilidades operam de forma simultânea, cumulativa ou alternativa, dependendo do cenário específico (MILARÉ, 2018, p. 339).

A investigação das ações do poluidor não está condicionada ao término das apurações em todas as esferas de responsabilidade, ou seja, cível, administrativa e criminal.

Porém, quando se trata da responsabilidade penal, seguindo os princípios inerentes à epistemologia jurídico-penal, somente as violações mais sérias aos bens jurídicos mais significativos da sociedade devem convocar a intervenção do direito penal como último recurso (*ultima ratio*), em conformidade com o princípio da subsidiariedade. Embora haja interligação entre as esferas de responsabilidade, o direito penal não é adequado para ser aplicado como solução para todas as questões da sociedade, mas deve ser acionado somente quando outros ramos do direito não são suficientes para proteger os bens jurídicos considerados mais vitais (HASSEMER, 2008, p. 248).

Os princípios explorados até este ponto, abordando a capacidade de ação, a culpabilidade, a intranscendência da pena e o princípio da subsidiariedade (*ultima ratio*), pertencem ao chamado direito penal clássico. A responsabilidade penal da entidade corporativa busca romper com o paradigma tradicional, visando implementar um direito penal que Hassemer descreveu como "moderno", resultando em uma diminuição da aplicação efetiva das normas de proteção ambiental e na superação dos limites tradicionais da ciência penal. Esse esforço poderia comprometer a eficácia da tutela e coerção, e, em caso de violações graves dos bens jurídicos fundamentais, o direito penal poderia perder sua eficácia (HASSEMER, 2008, p. 243).

Portanto, a aplicação de medidas penais não deve ser a primeira medida (*prima ratio*) ou a única medida (*sola ratio*), a fim de evitar uma proteção simbólica e ineficaz, considerando a evidente falha na execução da própria norma. Tornar-se-ia impraticável e inadequado aplicar sanções penais para prevenir comportamentos prejudiciais ao meio ambiente nas esferas sociais e empresariais (HASSEMER, 2007, p. 229).

Examinando as penalidades associadas a delitos ambientais aplicáveis às entidades corporativas, fica claro que todas elas possuem uma natureza claramente civil e administrativa. Essas sanções incluem a realização de serviços comunitários, a restrição temporária de direitos, a suspensão parcial ou total de atividades e multas financeiras, conforme definido no artigo 8º da Lei nº 9.605, de 1998 (BRASIL, 1998, art. 8º). Além disso, o confisco está previsto no artigo 24 da mesma lei (BRASIL, 1998, art. 24º).

Nenhuma dessas sanções tem natureza penal, sendo apenas de natureza civil e administrativa. A responsabilidade penal só surge quando uma sanção penal é prevista, já que esses conceitos estão interligados.

Desse modo, percebe-se que a responsabilidade penal só é aplicável quando há a possibilidade de impor uma sanção penal, e a sanção penal só é consequência da responsabilidade penal. Um não existe sem o outro.

As atividades humanas que causam destruição e poluição, como o foco deste estudo na mineração no Brasil, não podem ser reguladas por uma legislação que não seja aplicável na prática, sendo apenas simbólica e ineficaz através do uso do direito penal, que inclui a punição mais severa no sistema jurídico brasileiro: a privação de liberdade.

Mas como poderia uma entidade corporativa ser sujeita a privação de liberdade? Como seria possível encarcerar uma empresa, seja ela nacional ou multinacional?

A ineficácia da norma penal aplicada a entidades corporativas, em relação a danos ambientais, se evidencia na sua incapacidade de proteger o meio ambiente devido à falta de capacidade das normas propostas na Lei de Crimes Ambientais para alcançarem seus objetivos de preservar o ambiente essencial para a vida no planeta.

Quando se aborda a responsabilidade penal de entidades corporativas, focalizando no objeto desta pesquisa, é crucial considerar o conceito jurídico-filosófico de eficácia e eficiência da norma jurídica.

A eficácia da norma jurídica diz respeito à sua possibilidade de ser aplicada, exigida ou executada, levando assim à concretização normativa no mundo real. A eficácia da norma jurídica é observada quando seus destinatários a cumprem e a normatividade criada pelo

legislador é seguida, ou quando existem mecanismos de imposição da lei por parte das autoridades estatais encarregadas de aplicar o comando legal (NEVES, 2013, p. 43-44).

Assim, "a eficácia da lei, abrangendo situações as mais variadas – observância, execução, aplicação ou uso do direito -, pode ser compreendida genericamente como concretização normativa do texto legal" (NEVES, 2013, p. 46).

Portanto, a ineficácia de uma norma ocorre quando a norma não é concretizada, quando a vontade da lei não é cumprida por parte dos cidadãos ou quando falta o aparato jurídico ou técnico para que as autoridades estatais regulamentem o mundo empírico de acordo com a legislação, seja constitucional ou infraconstitucional.

Enquanto a eficácia da norma diz respeito à sua capacidade instrumental de ser executada/aplicada (se - então), a eficiência está relacionada com a realização e implementação do programa finalístico que impulsionou todo o processo legislativo para a criação da lei, atingindo o "meio - fim" decorrente da abstração do texto legal e o resultado concreto que cumpre o propósito para o qual a norma foi criada (NEVES, 2013, p. 48).

Dessa forma, a eficiência da responsabilidade penal de entidades corporativas em relação a crimes ambientais só seria possível se fosse viável impor sanções penais, as quais visam à prevenção geral positiva através da aceitação social de que a proteção do meio ambiente é garantida por meio de normas jurídicas inalienáveis e fundamentais para a vida em todo o planeta, de acordo com uma visão ecocêntrica.

Ademais, quando a ineficácia (aplicabilidade/execução) e a inefetividade (não alcança os objetivos para os quais foi criada) da norma atingem um nível elevado, a lei não é mais socialmente vigente ou normativa, como explicado por Neves (2013, p. 48):

"Quando as expectativas normativas das pessoas e das autoridades estatais, de forma generalizada, não são orientadas pelos dispositivos legais, estamos diante da falta de vigência social da lei ou da ausência de normatividade do texto legal...".

A executabilidade de uma norma é avaliada pela qualidade e quantidade de condições objetivas para realizar sua proteção instrumental dos bens jurídicos sob sua tutela. A ausência dessas condições resulta em uma "ilusão" e "dissimulação" das promessas declaradas, caracterizando uma legislação penal simbólica. Essa "ilusão" pode ocorrer pela intenção de demonstrar um Estado forte, acalmando a população, ou pela necessidade de mostrar que algo está sendo feito para cumprir compromissos previamente assumidos. Devido a essa lacuna na execução, a legislação penal simbólica carece de eficiência, o que prejudica as expectativas de proteção dos bens jurídicos que deveriam ser preservados pela norma penal (HASSEMER, 2008, p. 221).

Após uma análise minuciosa dos tipos penais estabelecidos na Lei nº 9.605, de 1998 (BRASIL, 1998), conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, é evidente que não há disposição de pena privativa de liberdade para os delitos cometidos por pessoas jurídicas.

O artigo 8º da lei apresenta as seguintes penalidades que podem ser impostas às pessoas jurídicas: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, prestação pecuniária, suspensão parcial ou total de atividades e liquidação forçada. No entanto, nota-se que a suspensão total das atividades ou a liquidação forçada equivaleria a uma "morte" da entidade, o que corresponde a uma causa extintiva da punibilidade, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal (CP) (BRASIL, 1940, art. 107º, I).

Assim, a ação estatal que levaria à extinção da pessoa jurídica, seja através da suspensão completa das atividades ou da liquidação forçada, tornaria ainda mais ineficaz a tentativa de responsabilização penal da entidade.

Além disso, todas as penalidades do artigo 8º (BRASIL, 1940, art. 8º) têm natureza civil e administrativa. Logo, não há justificativa para recorrer ao direito penal para proteção.

Aprofundando a análise das penalidades penais, agora em relação às pessoas naturais poluidoras, de 42 (quarenta e dois) crimes tipificados na Lei nº 9.605, de 1998 (BRASIL, 1998), 20 (vinte) permitem a transação penal com reparação e/ou composição civil dos danos. Além disso, outros 19 (dezenove) oferecem a possibilidade de suspensão condicional do processo, que, se aceita a proposta do Ministério Público e os compromissos são cumpridos, resulta na ausência de ação penal, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099, de 1995 (BRASIL, 1995), a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais.

É notável, ainda, que todos os delitos na Lei de Crimes Ambientais permitem o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1940, art. 28º-A). O ANPP foi introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019 (BRASIL, 2019b), conhecida como Pacote Anticrimes. Esse acordo possibilita que o poluidor, após cumprir integralmente o acordo firmado com o Ministério Público e homologado pelo juiz, tenha sua punibilidade extinta sem enfrentar uma ação penal, e o crime ambiental não constará de seu registro de antecedentes criminais.

Observa-se, também, que, até para as pessoas naturais, as penas estabelecidas para todos os delitos na Lei de Crimes Ambientais são afetadas por mecanismos que reduzem a aplicação da pena privativa de liberdade, como ilustrado na figura 27.

Somente três delitos (arts. 41, caput, 50-A e 69-A da Lei nº 9.605, de 1998) (BRASIL, 1998) possuem pena mínima superior a um ano e podem resultar em ação penal caso o Acordo de Não Persecução Penal não seja proposto, aceito ou cumprido. Quando nenhum dos

mecanismos de redução da pena se aplica e há condenação por algum desses três delitos, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por Penas Restritivas de Direitos (PRD), conforme o artigo 44, I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, art. 44º, I).

Isso demonstra que tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas naturais, a Lei de Crimes Ambientais não oferece uma proteção penal eficaz ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a análise detalhada do papel do direito penal na responsabilização de pessoas jurídicas por crimes ambientais revela desafios significativos e implicações profundas. A função ético-social e preventiva desempenhada pelo direito penal na sociedade moderna é inegável, pois visa proteger os valores fundamentais e a ordem social por meio da imposição de sanções proporcionais. No entanto, quando se trata da responsabilização de pessoas jurídicas, emerge uma complexidade intrínseca, envolvendo conceitos cruciais da teoria do crime.

A teoria finalista da ação, que estabelece que a ação penal é baseada na vontade consciente do indivíduo, é um dos pilares da discussão. Essa visão argumenta que somente os seres humanos são capazes de prever as consequências de suas ações e agir intencionalmente de acordo com objetivos específicos. Portanto, a imputação de ação, elemento central do crime, é limitada à esfera humana.

A culpabilidade, como expressão da escolha consciente de agir em desacordo com as normas jurídicas, também ressalta a distinção entre indivíduos e pessoas jurídicas. A capacidade de autodeterminação e consciência, essenciais para a culpabilidade, reside exclusivamente no ser humano, excluindo a possibilidade de responsabilizar entidades abstratas por seus atos.

Ao analisar as sanções penais previstas na Lei de Crimes Ambientais, observa-se que as penalidades aplicáveis a pessoas jurídicas são predominantemente de natureza civil e administrativa, carecendo de eficácia penal. A ausência de pena privativa de liberdade para pessoas jurídicas e a presença de mecanismos que reduzem as penas para indivíduos reforçam a incompatibilidade do direito penal com a responsabilização efetiva de entidades corporativas por infrações ambientais.

A eficácia e eficiência da norma jurídica no contexto da responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais tornam-se questionáveis, uma vez que a legislação demonstra falta de capacidade de proteger adequadamente o meio ambiente e preservar os bens jurídicos fundamentais.

Em última análise, a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais é uma questão intrincada que requer um equilíbrio cuidadoso entre a função ético-

social e preventiva do direito penal e os desafios inerentes à aplicação dessa responsabilidade, tendo em vista que o direito penal é a *ultima ratio*.

A abordagem tradicional do direito penal não é suficiente para lidar com as complexidades envolvidas na responsabilização de entidades abstratas. Portanto, a responsabilidade penal da pessoa por crimes ambientais se traduz na impossibilidade de aplicação e execução e não resulta tanto em proteção ambiental quanto em justiça social.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022b. v. 1. parte geral (arts 1º a 120). 1078p.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa**. 22ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022a. v. 2. parte especial (arts 121 a 154-B.). 399p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 e outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial do Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019a. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019b. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998.

CORDEIRO, A. M. **Tratado de direito civil português: Parte geral**. Coimbra: Almedina, 2004. Tomo III. 849p.

DOTTI, R. A. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 3, n. 11, p. 184-207, 1995. Disponível em:<<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/27743>>. Acesso em: 05 ago. 2023..

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, 278p.

HASSEMER, W. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 244p.

HASSEMER, W. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008. 336p.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 4ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 1824p.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. 263p.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. v. 1. 591p.

PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 419p.

ROCHA, F. A.N. G. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 181p.

RODRÍGUEZ, L. Z. La cuestión de la responsabilidad penal de las personas jurídicas: Un punto y seguido. **Revista de derecho**, Coquimbo, v. 11, n. 2, p. 149-186, 2004. <https://doi.org/10.22199/S07189753.2004.0002.00009>.

SAGGESE, S. B. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: Un estudio sobre el sujeto del Derecho Penal**. 1997. 505f. Tesis (Doctorado en Derecho) — Universidad Autónoma de Madrid, Madrid.

SAVIGNY, F. C. V. **Sistema do Direito Romano atual**. Ijuí: 2004, 414p.

SIERRA, P. G. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. 2012. 537f. Tesis (Doctorado en Derecho) — Universidad de Granada, Granada.

STF. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181/PR**. (RE 548181, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, Acórdão Eletrônico Dje-213 Divulgado 29-10-2014 Publicado 30-10-2014 Rtj Vol-00230-01 Pp-00464). Curitiba, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015>. Acesso em: 05 ago. 2023.

WEZEL, H. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 143p.